



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Nº PROCESSO: **eTC-4545/989/18**  
ÓRGÃO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
ASSUNTO: **CONTAS ANUAIS DE 2018**

**Senhora Assessora Procuradora – Chefe:**

Trata o feito das contas da PM de **MOGI MIRIM**, relativas a **2018**. Face às falhas anotadas (**evento 94.67**), o Responsável foi notificado (**evento 97.1**), acostando arrazoado ao feito. Cumprindo r. Determinação (**evento 123.1**), opino considerando os aspectos econômico-financeiros.

- Encaminhamento da LDO ao Legislativo fora do prazo (**Item A.3.1**). Impossibilidade de aferição das metas (**Item A.3.2**).

Assevera o Sr. Prefeito (**evento 118.1**) que o envio da LDO ao Legislativo em 29/08/17, considerando o primeiro ano de mandato, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município. Informa que no PPA vigente para os exercícios de 2018/2021 vários indicadores estipulados em percentual foram corrigidos; a Secretaria de Finanças sistematicamente orientará as demais Secretarias para que os índices percentuais restantes sejam extirpados nos próximos planos.

*Verifico que o arrazoado esclarece a data do encaminhamento da LDO. O Executivo fixou diversas metas na unidade de medida “percentagem”, que é uma unidade de comparação; se não há informação, ainda que estimada, do total de melhorias, torna-se impossível quantificar a meta; porém, diante das medidas anunciadas, entendo que a matéria deverá ser acompanhada em futuras inspeções.*

- Baixa percentagem de Investimento (**Item B.1.1**).

Arrazoa que tem ciência da importância dos investimentos e não mediu esforços para a realização de convênios e financiamentos; porém, as despesas correntes de caráter continuado têm consumido mais de 90% do orçamento, além da adesão ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios que despendeu 2,8% da RCL.

*O investimento foi de 1,99% da receita arrecadada total, evidenciando que as despesas tiveram lugar ao pagamento de custeio da máquina administrativa em detrimento de ações planejadas à expansão dos serviços. Cabe aqui recomendação para esforço no aumento dos investimentos públicos para fins de contribuição da melhoria de qualidade de vida dos munícipes.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA**

- O Balanço não registra corretamente as pendências judiciais (Item B.1.5).

Expõe que, diante do apontamento formalizado, a Administração procederá ao ajuste no exercício de 2019, ou seja, os saldos das contas do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho passarão a ser classificados no Passivo Financeiro e não no Ativo Financeiro.

*A medida deverá ser confirmada em futuras fiscalizações.*

### **CONCLUSÃO**

A condição do Município demonstra equilíbrio, caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada (§ 1º, do artigo 1º, da LRF). Registrou um Superávit Orçamentário de R\$ 16.299.033,60 (4,83%), elevando o Resultado Financeiro ajustado para R\$ 21.651.520,25, evidenciando a existência de recursos para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; o Resultado Econômico positivo elevou o Saldo Patrimonial; aumento de 7,38% da Dívida Consolidada; honrou os acordos de parcelamentos; os depósitos de Precatórios atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017; quitou os Requisitórios de Baixa Monta; recolheu os Encargos Sociais; possui CRP válido; e, os repasses à Câmara obedeceram o limite da CF.

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, não encontro óbices a serem apontados com relação **às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 22 de abril de 2020.

Valter Stevan Sartori  
Assessoria Técnica